

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2012 – CGD

*Dispõe sobre a instauração de incidente de insanidade mental em Processos Administrativos Disciplinares de competência institucional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário e os em andamento nas corporações militares e na PGE por força do § 2º, do art. 26, da Lei Complementar Nº. 98/11 e dá outras providências.*

O **Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**, no uso de suas atribuições legais, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012 e,

**Considerando** o teor do art. 180-A da Constituição Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário tem como objetivo apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos militares estaduais e aos membros das carreiras de Polícia Judiciária e de Segurança Penitenciária;

**Considerando** que a Lei Complementar nº98/2011 contemplou, no inciso XVI, do artigo 3º, e no inciso XIII, do artigo 5º - como atribuição institucional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, e como atribuição do Controlador Geral;

**Considerando** a Lei Complementar nº 93/2011 que dispõe sobre o processo de reserva e reforma dos Militares Estaduais;

**Considerando** a Lei Complementar nº 92/2011 que dispõe sobre o processo de aposentadoria dos servidores civis do Estado;

**Considerando** a frequente arguição de insanidade mental nos Processos Administrativos Disciplinares por parte da defesa dos acusados e, o conseqüente pedido de Instauração de Incidente de Insanidade Mental impõem a necessidade de um disciplinamento específico e padronizado sem prejuízo das normas processuais penais subsidiárias aplicadas a espécie;

**Considerando** que a instauração do incidente de insanidade mental acarreta a suspensão do processo até a conclusão da perícia, sem que haja a interrupção do prazo prescricional, portanto sua deliberação pela Comissão só deve ocorrer se efetivamente houver elementos que justifiquem *adúvida* quanto ao estado de saúde mental do servidor;

**Considerando** que a teor do §4º, IV, do art. 190, da Lei 13.729/06, a “*alienação mental*” significa: “*distúrbio mental ou neuro mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto determinação do pragmatismo e tornado o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para o serviço ativo militar*”;

**Considerando** que juridicamente “*alienação mental*”, implicará na *inimputabilidade do agente* “*que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*”;

**Considerando** que a declaração de “*alienação mental*” do servidor militar ou civil pela Junta Médica Oficial poderá resultar na reforma *ex officio* do militar ou aposentadoria, no caso dos servidores civis, afastando-os da aplicação do direito administrativo disciplinar;

**Considerando** o disposto na Lei nº 13.407/03 e §6º, do art. 179 da Lei nº 9.826, de 14/05/74 -Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a declaração de "*alienação mental*" do servidor repercute para o Erário Estadual;

**Considerando** o Decreto nº 30.550/11 que regulamenta a Perícia Médica Oficial, para fins de aposentadoria, determina em seu art.9º: "*As juntas médicas serão constituídas de 02 (dois) peritos, no caso de Servidor Civil ou cidadão, e composta de 03 (três) peritos no caso de Policial Militar e Bombeiro Militar. §1º A composição das juntas será mista, constituída por peritos civis e militares. (...) será temporária e obedecerá a sistema de rodízios definido pelo Sistema de Agendamento*";

**Considerando** que enquanto ato complexo, a reforma e/ou aposentadoria exige que a Procuradoria-Geral do Estado examine e emita parecer nos referidos processos, competindo-lhe ainda, requisitar informações acerca da situação funcional, processual e disciplinar do servidor, conforme dispõe as Leis Complementares nº 92/11 e 93/11 e o Decreto nº 30.550/11;

**Considerando** que compete *privativamente* a Coordenadoria de Perícia Médica – COPEM, vinculada à SEPLAG, o exercício das atividades médico periciais para fins de utilização do Regime Próprio de Previdência Social;

**Considerando** que o art.2º do Decreto nº 30.550/11 define perícia médica como "*todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria ou reforma por invalidez ou incapacidade*";

**Considerando** a Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) que impõe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade* no trato dos assuntos que lhe são afetos;

**Considerando** que as disposições da Lei nº 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta;

**Considerando** que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

**Considerando**, finalmente, as garantias constitucionais ao devido processo legal, a supremacia e indisponibilidade do interesse público, a celeridade e a razoável duração processual.

## **RESOLVE:**

**Art.1º** -Determinar às Comissões Processantes que, *de ofício* ou à requerimento da defesa, ao arguirem a dúvida quanto a sanidade mental do acusado encaminhem os autos principais e apartados à autoridade instauradora, adotando antes as seguintes providências:

- I. **Autue em autos apartados** a deliberação e/ou petição da defesa requerendo a instauração do incidente de Insanidade Mental, **instruindo com:**
  - a) Petição e documentos da defesa e deliberação fundamentada da comissão quanto ao seu convencimento;
  - b) Quesitações do Colegiado à Junta Médica;
  - c) Ato comprobatório de que oportunizou à Defesa a apresentação de quesitação e/ou indicação de assistente técnico;
  - d) Ato que eventualmente deliberar pela propositura da aplicação da medida acautelatória prevista no art. 18, da LC nº 98/11, caso julgue oportuno e conveniente, sem prejuízo de adoção pelo CGD;
  - e) Cópia recebada de comunicação ao DETRAN informando a condição alegada pelo servidor tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

II. **Instruam os autos principais com:** os assentamentos funcionais atualizados do servidor, devendo constar especialmente o histórico médico e/ou licenças médicas; resumo de consulta processual cível, criminal e disciplinar;

**Art.2º**– A Autoridade competente decidirá sobre a instauração ou não do incidente, o sobrestamento do feito, a nomeação de curador e outras diligências, devolvendo os autos à Comissão processante para o cumprimento das providências processuais decorrentes:

I. **Em caso de indeferimento:** determinará a Comissão processante a continuidade do feito.

II. **Em caso de deferimento:** determinará a Comissão que encaminhe os autos apartados à Junta Médica Oficial, bem como, adote as medidas necessárias, quando for o caso, para que o acusado seja submetido a perícia;

**Parágrafo Único:** Havendo mais de um acusado, o sobrestamento do feito ocorrerá apenas em relação ao acusado submetido à Perícia Médica Oficial, devendo prosseguir o processo quanto aos demais.

**Art.3º.** Caberá a Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, em razão da competência estipulada pelo inc. III, do art. 1º e anexo V da Lei nº 14.055/08, a realização dos exames periciais, relacionados ao Incidente de Insanidade Mental, nos casos de procedimentos disciplinares.

**Art.4º.** A Comissão ao receber o Laudo Pericial deverá:

I. Se a Junta Médica Oficial atestar a “*alienação mental*” do servidor, **ao tempo da ação ou omissão, porém capaz à época do processo:** relatar o fato à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento;

II. Se a Junta Médica Oficial atestar a alienação mental do servidor **à época da ação ou omissão e também à época do processo:** relatar à Autoridade instauradora com proposta de arquivamento;

III. Se a Junta Médica Oficial atestar que o servidor **era capaz, ao tempo da ação ou omissão, porém alienado mental à época do processo:** relatar à Autoridade instauradora com proposta de suspensão do andamento do Processo Administrativo Disciplinar, pelo limite máximo do prazo prescricional ou até que se comprove a cura, quando, neste caso, prosseguirá em seu curso normal.

**Parágrafo Único** – Observando a Comissão quaisquer irregularidades ou indícios de irregularidades ou a inobservância aos preceitos do Decreto nº 30.550/11 e da Portaria Normativa nº 1.174/06 – MD de 06 de setembro de 2006, na confecção do laudo pericial, relatará à Autoridade instauradora para adoção de providências.

**Art.5º.** – A Autoridade competente, após, recebido os autos em que se ateste a “*alienação mental*” do acusado adotará as seguintes medidas:

I - Oficiará ao Ministério Público para proposição de Ação Judicial de Interdição Civil;

II - Oficiará ao DETRAN para a cassação da habilitação, conforme § 4º, do art. 147, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

III – Oficiará à Instituição de origem do servidor para que proceda a suspensão **do porte de arma** e, no caso de militares estaduais que adotem as medidas administrativas para cumprimento do disposto nos art.188 e art.195, da Lei nº 13.729/06.

IV - Se houver prejuízo a ser ressarcido ao Erário, encaminhará os autos à PGE.

**Art.6º** –Caberá aos Secretários de Segurança Pública de Segurança Pública e de Justiça e Cidadania, aos Comandantes Gerais das Corporações Militares, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Perito Geral, em relação aos processos em trâmite de que trata o §2º, do art. 26, da Lei Complementar nº 98/11, no que couber, a adoção das medidas elencadas, neste Provimento Correicional.

**Art.7º** -Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA CONTROLADORIA GERAL DE  
DISCIPLINA, AOS QUATRO DIAS DE MAIO DO ANO DE  
2012.

**Servilho Silva de Paiva**  
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA